



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08 / 05 / 06</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13811.001300/96-83
Recurso nº : 124.513
Acórdão nº : 201-78.466

Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.001300/96-83
Recurso nº : 124.513
Acórdão nº : 201-78.466

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

A questão em testilha decorre de pedido de compensação de crédito formulado pela contribuinte, originado de recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, com valores vincendos do PIS calculados com base na Lei Complementar nº 7/70.

Informa a insigne DRJ em Salvador - BA que a contribuinte apresentou, em 22/10/1996, o documento de fl. 01 informando que a referida compensação estaria amparada pela Medida Cautelar nº 95.0029241-6 (fls. 07/30).

Colecionou ainda a contribuinte os seguintes documentos: i. demonstrativos da compensação efetuada (fls. 34 e 232); ii. demonstrativos do crédito a que faria jus (fls. 219/231); iii. fotocópias das DCTF apresentadas à SRF (fls. 37/52); iv. fotocópias dos Darfs de recolhimento (fls. 54/206); v. pedido de compensação em formulário próprio (fls. 207/212, 282/283 e 286); vi. esclarecimentos quanto à sistemática de cálculo adotada (fls. 213/214); e vii. fotocópias relativas às ações judiciais propostas (fls. 233/281).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio do Despacho Decisório nº 010/2001 (fls. 306/311), indeferiu o pleito em virtude de a interessada ter calculado o crédito a que faria jus utilizando-se do faturamento relativo ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Cientificada do despacho decisório em 01/03/2001 (fl. 313), a contribuinte apresentou, em 29/03/2001, manifestação de inconformidade (fls. 314/324), alegando, em síntese e fundamentalmente, que o indeferimento do seu pleito teve como fundamento a argumentação de que os efeitos da Lei Complementar nº 7/70, no que se refere ao prazo de recolhimento, tiveram eficácia somente até a edição da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, entendimento este que não pode prosperar, pois a questão em debate não se refere ao fato gerador do tributo, mas sim à sua base de cálculo, que não restou modificada pela Lei nº 7.691, de 1988, a qual é determinada pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Transcreve doutrina e ementas de decisões do Conselho de Contribuintes que corroboram suas alegações.

Após despachos de fls. 331/333, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado à DRJ em Salvador - BA.

A insigne DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento sob os auspícios de que a suspensão da execução dos decretos-leis apontados pelo Senado Federal, a qual ensejou a aplicação da LC nº 7/70, não induz a aplicação da semestralidade da base de cálculo.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.001300/96-83
Recurso nº : 124.513
Acórdão nº : 201-78.466

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF FI. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A questão da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, há muito jaz pacificada nesta Câmara.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Salvador - BA já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes¹, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF² e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,³ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.001300/96-83
Recurso nº : 124.513
Acórdão nº : 201-78.466

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em recente acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁴, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

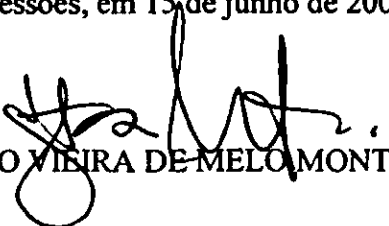
"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Desta feita, estreme de dúvidas que até o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, conforme o caso presente, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência do fato gerador.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que os cálculos dos eventuais créditos da recorrente sejam refeitos considerando, desta vez, como base de cálculo do PIS a forma da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

⁴ Acórdão nº 201-77.341.